

## 第四條

第7/2006號行政法規第四章的重新編號及命名

第7/2006號行政法規第四章重新編號為第三章，標題改為“最後規定”，並由第九-A條及第十三條組成。

## 第五條

重新公佈

經引入本行政法規所作的修改後，在作為本行政法規組成部分的附件中重新公佈第7/2006號行政法規並對其條文重新編號。

## 第六條

生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零一七年五月二十六日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

## 附件二

(第五條所指者)

澳門特別行政區  
第 7/2006 號行政法規

清洗黑錢及資助恐怖主義犯罪的預防措施

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條(五)項，以及第2/2006號法律第八條第一款及第3/2006號法律第十一條的規定，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一章  
一般規定

第一條  
標的

本行政法規訂定旨在預防他人實施清洗黑錢及資助恐怖主義犯罪的義務的前提條件和內容，以及訂定關於該等義務履行情況的監察制度。

## Artigo 4.º

**Renumeração e redenominação do Capítulo IV do  
Regulamento Administrativo n.º 7/2006**

O Capítulo IV do Regulamento Administrativo n.º 7/2006 é renumerado como Capítulo III, passando a designar-se «Disposições finais», e integra os artigos 9.º-A e 13.º

## Artigo 5.º

**Republicação**

É republicado como anexo do presente regulamento administrativo, do qual faz parte integrante, o Regulamento Administrativo n.º 7/2006, sendo-lhe inseridas as alterações introduzidas pelo presente regulamento administrativo, procedendo-se à sua renumeração.

## Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de Maio de 2017.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Regulamento Administrativo n.º 7/2006**

**Medidas de natureza preventiva dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo**

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2006 e do artigo 11.º da Lei n.º 3/2006, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente regulamento administrativo regulamenta os pressupostos e conteúdo dos deveres de natureza preventiva da prática dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo e estabelece o sistema de fiscalização do seu cumprimento.

第二條  
監察當局

一、本行政法規所定義務的履行情況，由下列當局負責監察：

(一) 澳門金融管理局及博彩監察協調局，其監察對象為受其監管的實體；

(二) 財政局，其監察對象為核數師、會計師及稅務顧問；

(三) 澳門律師公會，其監察對象為律師；

(四) 法律代辦紀律權獨立委員會，其監察對象為法律代辦；

(五) 法務局，其監察對象為公證員及登記局局長；

(六) 澳門貿易投資促進局，其監察對象為受其監管且從事第2/2006號法律第六條(六)項(3)、(4)及(6)分項所指業務的實體；

(七) 房屋局，其監察對象為房地產中介人及房地產經紀；

(八) 經濟局，其監察對象為其餘實體。

二、由監察當局作出指引，以落實第三條第一款及第七條所指的前提條件和訂定履行以下數條所定義務時須遵行的必要程序，並將該等指引以下列任一方式通知有關實體：

(一) 通知信、掛號信或簽收冊；

(二) 公佈於《澳門特別行政區公報》的通告或規範性文件。

三、如監察當局在行使其監察職權時得悉某事實，而該事實使人懷疑有人實施清洗黑錢或資助恐怖主義犯罪，則須將該事實通知檢察院。

四、監察當局為有效履行其監察義務，可進行其認為屬必要的監察行動。

第二章  
義務

第三條

對合同訂立人、客戶及幸運博彩者  
採取客戶盡職審查措施的義務

一、出現下列情況時，第2/2006號法律第六條所指實體應利

Artigo 2.º

**Autoridades de fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento dos deveres previstos no presente regulamento administrativo cabe:

1) À Autoridade Monetária de Macau e à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, relativamente às entidades sujeitas à respectiva supervisão;

2) À Direcção dos Serviços de Finanças, relativamente aos auditores, contabilistas e consultores fiscais;

3) À Associação dos Advogados de Macau, relativamente aos advogados;

4) À Comissão Independente para o Exercício do Poder Disciplinar Sobre os Solicitadores, relativamente aos solicitadores;

5) À Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, relativamente aos notários e aos conservadores de registos;

6) Ao Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, relativamente às entidades que, estando sujeitas à sua supervisão, exerçam as actividades referidas nas subalíneas (3), (4) e (6) da alínea 6) do artigo 6.º da Lei n.º 2/2006;

7) Ao Instituto de Habitação, relativamente aos mediadores e agentes imobiliários;

8) À Direcção dos Serviços de Economia, relativamente às restantes entidades.

2. Às autoridades de fiscalização cabe a concretização dos pressupostos a que se referem o n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 7.º, bem como a sistematização dos procedimentos necessários ao cumprimento dos deveres a que se referem os artigos seguintes, mediante instruções que são comunicadas por uma das seguintes formas:

1) Carta-circular, carta registada ou protocolo;

2) Aviso ou acto normativo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

3. As autoridades de fiscalização informam o Ministério Público sempre que, no exercício das suas competências de fiscalização, tomem conhecimento de factos que façam suspeitar da prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.

4. As autoridades de fiscalização podem proceder às acções de inspecção que entendam necessárias para o efectivo cumprimento do respectivo dever de fiscalização.

CAPÍTULO II

**Deveres**

Artigo 3.º

**Dever de adoptar medidas de diligência respeitantes a contratantes, clientes e frequentadores**

1. As entidades referidas no artigo 6.º da Lei n.º 2/2006 devem obter e verificar a identidade dos contratantes, clientes ou

用來源獨立可靠的文件、數據或資料，以取得和核實合同訂立人、客戶或幸運博彩者的身份資料：

(一) 建立業務關係時；

(二) 在有關活動中有跡象顯示有人實施清洗黑錢或資助恐怖主義犯罪，尤其經分析合同訂立人、客戶或幸運博彩者的做法後考慮到該等活動的性質、複雜性、所涉金額、次數或當中所出現的不尋常情況；

(三) 偶然交易，其活動單計或合計所涉及金額等同或超過根據上條第二款的規定所訂者；

(四) 對合同訂立人、客戶或幸運博彩者之前提供的身份資料的真實性及適當性有懷疑。

二、第2/2006號法律第六條所指實體尚須履行以下義務：

(一) 識別和核實合同訂立人、客戶或幸運博彩者的活動的最終實益擁有人的身份；如合同訂立人、客戶或幸運博彩者為法人或無法律人格的實體，尚應採取適當措施，以了解其公司結構或等同結構，以及確認對該合同訂立人、客戶或幸運博彩者具最終實際控制權的自然人；

(二) 對合同訂立人、客戶或幸運博彩者的背景進行風險評估，以及根據上條第二款的規定所發出的指引，對屬高風險的合同訂立人、客戶或幸運博彩者採取強化的客戶盡職審查措施；

(三) 獲取業務關係的目的和性質的相關資訊，以及在對合同訂立人、客戶或幸運博彩者背景的風險評估或活動特徵查明有需要時，獲取業務關係或偶然交易內資金的來源和去向的相關資訊；

(四) 嚴謹及持續地監測所進行的活動，以確保有關活動與實體對合同訂立人、客戶或幸運博彩者的活動和背景的風險評估方面所掌握的資料是一致的；

(五) 不斷更新從業務關係過程中獲得的資訊。

三、第2/2006號法律第六條所指實體須拒絕以匿名方式或虛構名稱開立和維持任何帳戶。

四、識別和核實身份的義務，伸延至合同訂立人、客戶或幸運博彩者的代理人。

五、如有關實體獲悉或有理由懷疑合同訂立人、客戶或幸運博彩者並非為本身行事，則為履行識別和核實身份的義務，須向該等人取得關於所代為行事的人的身份資料。

frequentadores, utilizando para o efeito documentos, dados ou informação de origem credível e independente, nos seguintes casos:

1) Quando estabeleçam relações de negócio;

2) Quando as operações possam indiciar a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, nomeadamente pela sua natureza, complexidade, valores envolvidos, volume ou carácter inabitual, relativamente à actividade do contratante, cliente ou frequentador;

3) Quando efectuem transacções ocasionais que, isolada ou conjuntamente, sejam iguais ou superiores aos valores para o efeito fixados, nos termos do n.º 2 do artigo anterior;

4) Quando existam dúvidas sobre a veracidade ou adequação dos dados de identificação anteriormente fornecidos pelos contratantes, clientes ou frequentadores.

2. As entidades referidas no artigo 6.º da Lei n.º 2/2006 devem ainda:

1) Identificar e verificar a identidade dos beneficiários efectivos da actividade dos contratantes, clientes ou frequentadores e, quando estes sejam pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica, adoptar as medidas adequadas ao conhecimento da sua estrutura societária ou equivalente, e à determinação das pessoas singulares que detêm efectivamente o respectivo domínio;

2) Determinar o perfil de risco do contratante, cliente ou frequentador e implementar medidas de diligência reforçada relativamente aos que sejam considerados de risco elevado, de acordo com as instruções emitidas nos termos do n.º 2 do artigo anterior;

3) Obter informação sobre o objecto e a natureza pretendida da relação de negócio e ainda, quando o perfil de risco dos contratantes, clientes ou frequentadores bem como as características da operação o justifiquem, sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou de uma transacção ocasional;

4) Examinar, atentamente e de forma continuada, as operações realizadas, a fim de assegurar que tais operações são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das actividades e perfil de risco do contratante, cliente ou frequentador;

5) Manter actualizada a informação obtida no decurso da relação de negócio.

3. As entidades referidas no artigo 6.º da Lei n.º 2/2006 devem recusar a abertura e manutenção de quaisquer contas anónimas ou através de nomes fictícios.

4. O dever de identificação e de verificação da identidade abrange também os representantes dos contratantes, clientes ou frequentadores.

5. Sempre que haja conhecimento ou fundada suspeita de que os contratantes, clientes ou frequentadores não actuam por conta própria, o dever de identificação e de verificação da identidade implica que deles se obtenham informações sobre a identidade da pessoa por conta da qual eles efectivamente actuam.

六、在本條所指範圍內，應記錄合同訂立人、客戶及幸運博彩者的身份識別資料和所進行的一切活動的資料。

#### 第四條

##### 採取偵測可疑活動的適當措施的義務

第2/2006號法律第六條所指實體，應根據其監察當局發出的指引，採取偵測涉及實施清洗黑錢犯罪或資助恐怖主義犯罪的可疑活動的適當措施。

#### 第五條

##### 拒絕進行特定活動的義務

有關實體如未能獲得為履行第三條及第四條所定義務屬必需的資料，應拒絕進行任何活動，但屬履行第2/2006號法律第七條第五款最後部分規定者除外。

#### 第六條

##### 保存證明文件的義務

一、已履行第三條及第四條所定義務的證明文件，應在有關活動進行後保存至少五年，即使賴以進行有關活動的業務關係已經終止亦然。

二、有關身份識別資料、帳戶檔案及商業信件的一切紀錄，應在有關帳戶終結或業務關係終止後保存至少五年。

三、上述兩款所指的文件可由微縮底片替代或轉錄至數碼載體內；《商法典》第四十七條、第四十八條及第四十九條第二款的規定經作出適當配合後，適用於此情況。

#### 第七條

##### 舉報可疑活動的義務

一、如在有關活動中有跡象顯示有人實施清洗黑錢或資助恐怖主義犯罪，尤其經分析合同訂立人、客戶或幸運博彩者的做法後考慮到該等活動的性質、複雜性、次數或當中所出現的不尋常情況，不論所涉金額為何，有關實體應自偵測到該活動後兩個工作日內，將該活動向第2/2006號法律第八條第二款所規定的實體舉報。

6. No âmbito do presente artigo, deve ser registada a informação relativa à identificação de contratantes, clientes e frequentadores, bem como a informação relativa a todas as operações efectuadas.

#### Artigo 4.º

##### **Dever de adoptar medidas adequadas à detecção de operações suspeitas**

As entidades referidas no artigo 6.º da Lei n.º 2/2006 devem adoptar as medidas adequadas à detecção de operações suspeitas de envolver a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, de acordo com as instruções emitidas pelas respectivas autoridades de fiscalização.

#### Artigo 5.º

##### **Dever de recusar a realização de certas operações**

Deve ser recusada a realização de qualquer operação quando não se obtenham os elementos necessários ao cumprimento dos deveres previstos nos artigos 3.º e 4.º, excepto quando se cumpra o disposto na parte final do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2006.

#### Artigo 6.º

##### **Dever de conservar documentos comprovativos**

1. Os documentos comprovativos do cumprimento dos deveres previstos nos artigos 3.º e 4.º devem ser conservados pelo período mínimo de 5 anos após a realização da operação, ainda que a mesma tenha sido realizada na pendência de uma relação de negócio entretanto terminada.

2. Todos os registos de identificação, ficheiros de conta e correspondência comercial devem ser conservados pelo período mínimo de 5 anos após o encerramento de uma conta ou a cessação de uma relação de negócio.

3. Os documentos referidos nos números anteriores podem ser substituídos por microfilmes ou transferidos para suporte de natureza digital, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 47.º e 48.º e no n.º 2 do artigo 49.º do Código Comercial.

#### Artigo 7.º

##### **Dever de participar operações suspeitas**

1. Devem ser participadas à entidade prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2006, até dois dias úteis após a detecção, as operações que possam indiciar a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, nomeadamente pela sua natureza, complexidade, volume ou carácter inabitual, relativamente à actividade do contratante, cliente ou frequentador e independentemente do valor nelas envolvido.

二、即使有關活動基於第五條規定的拒絕義務或其他理由而未進行，亦須履行前款所指的舉報義務。

第八條  
合作義務

有關實體應向具預防和遏止清洗黑錢及資助恐怖主義犯罪職權的當局提供其要求的一切協助，尤其是提供和提交其要求的所有資料及文件。

第三章  
最後規定

第九條  
準用

不履行本行政法規第三條至第八條所定的義務者，按第2/2006號法律第七-B條至第七-E條的規定處罰之。

第十條  
生效

本行政法規於公佈後滿一百八十日生效。

二零零六年四月七日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

第 67/2017 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條(四)項規定的職權，並按照九月二十日第51/93/M號法令第六條及七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十九條第一款a項的規定，發佈本行政命令。

第一條  
許可

許可一名為“工銀金融租賃澳門股份有限公司”(葡文名稱為“Companhia de Locação Financeira Macau ICBC, S.A.”，英文名稱為“ICBC Financial Leasing Macao Company

2. O dever de participação referido no número anterior existe ainda que por força do dever de recusa previsto no artigo 5.º ou por qualquer outra razão, a operação não tenha sido realizada.

Artigo 8.º

**Dever de colaborar**

Deve ser prestada toda a assistência requerida pelas autoridades com competência em matéria de prevenção e repressão dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, nomeadamente prestando todas as informações e entregando todos os documentos solicitados por aquelas autoridades.

CAPÍTULO III

**Disposições finais**

Artigo 9.º

**Remissão**

O incumprimento dos deveres previstos nos artigos 3.º a 8.º do presente regulamento administrativo é sancionado nos termos dos artigos 7.º-B a 7.º-E da Lei n.º 2/2006.

Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento administrativo entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovado em 7 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

**Ordem Executiva n.º 67/2017**

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/93/M, de 20 de Setembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizada a constituição e funcionamento na Região Administrativa Especial de Macau de uma sociedade de locação financeira denominada «Companhia de Locação Financeira Macau ICBC, S.A.», em chinês “工銀金融租賃澳門股份有限